



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATALANTA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2024
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2024**

ERRATA Nº 1

O Fundo Municipal de Saúde de Atalanta, inscrito sob CNPJ: 11.211.260/0001-22, no uso de suas atribuições legais, faz saber que retifica o **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2024**, sobre a qualificação técnica no que diz a respeito dos vínculos e qualificação dos profissionais habilitados dos credenciados, uma vez que, as comunidades terapêuticas reguladas pela RDC nº 29/2011, devem ter como responsável técnico um profissional de nível superior, não necessariamente da saúde. Desta forma, informamos a revogação da obrigatoriedade da comprovação da habilitação profissional do ANEXO VII.

REVOGA-SE:

6.1. — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

~~1. — Ficha Cadastral Composta por Profissionais Habilitados da Credenciada (Anexo VII), sendo obrigatório no mínimo 01 (um) profissional de cada graduação/área solicitada, acompanhada da comprovação da habilitação profissional, através de Cópia de Documento Oficial com foto e Comprovante do respectivo Registro no Conselho Profissional.~~

2. — DAS RESPONSABILIDADES DA CREDENCIADA

~~2.1. Possuir uma equipe multidisciplinar composta por profissionais habilitados (Psiquiatra e/ou Médico, Psicólogo, Terapeuta e/ou Educador Físico e Nutricionista) com posse de registro no respectivo Conselho Profissional, além de Coordenador e Monitores 24 horas para a prestação de serviços de reabilitação de pessoas portadoras de toxicomania em número compatível com as atividades desenvolvidas. ————— “~~

RESSALTA-SE:

Ressalta-se, contudo que, apesar da RDC Anvisa Nº 29/2011 não restringir a responsabilidade técnica somente a profissões da saúde, o Responsável Técnico deve possuir capacitação e experiência no atendimento a usuários de substâncias psicoativas, conforme entendimento já exarado na Nota Técnica nº 55/2013 – GRECS/GGTES/Anvisa.

O artigo 5º da RDC Anvisa 29/11 dispõe que “As Instituições abrangidas por esta Resolução deverão manter responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, bem como um substituto com a mesma qualificação.

Assim, esclarecemos primeiramente que a redação do artigo não restringe a formação do indivíduo a um a determinada área, contudo, a expressão “legalmente habilitado” implica que



a pessoa detentora do título cumpra todos os requisitos legais eventualmente impostos para o exercício de sua profissão. Desta forma, por exemplo, caso a profissão daquela pessoa conte com Conselho de Classe Profissional, para o exercício de sua atividade há que se observar as exigências atinentes à regularidade perante o seu Conselho.

A RDC nº 29/11 não exige que o Responsável Técnico (RT) ou seu substituto estejam presentes durante todo o horário de funcionamento da instituição. Contudo, esclarecemos que, conforme artigo 6º da RDC 29/11, “as instituições devem possuir profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, podendo ser o próprio responsável técnico ou pessoa designada para tal fim” Assim, o artigo 6º obriga a presença de um profissional responsável (que não precisa ser necessariamente o RT) durante todo o funcionamento do serviço.

Quanto ao Responsável Técnico Substituto, informamos que sua atuação dá nos casos de ausência legal do Responsável Técnico (férias, licenças, dentre outros).

Ficam mantidos os demais termos do edital.

Esta Errata integra o edital respectivo, para todos os efeitos legais.

Atalanta, 02 de abril de 2024.

JUAREZ MIGUEL RODERMEL
Prefeito Municipal